



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CULTURA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.881, DE 2020

Altera o art. 4º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, para dispor sobre prazos e regras de publicização da análise de projetos culturais financiados pelo Fundo Nacional de Cultura (FNC).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 8.313 de 23 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º
.....

§ 9º A decisão acerca da aprovação ou rejeição dos projetos culturais financiados por recursos do FNC será proferida no prazo de até 60 (sessenta) dias, prorrogável mediante justificativa circunstanciada, por igual período.

§ 10. As informações acerca da tramitação dos projetos culturais financiados por recursos do FNC serão disponibilizadas na rede mundial de computadores e incluirão obrigatoriamente a divulgação: da ordem cronológica de entrada dos projetos culturais, com identificação dos respectivos números, datas de tramitação completas, proponentes, nomes dos produtos culturais de cada projeto e os respectivos valores, incluindo totalizações anuais dos recursos a serem disponibilizados.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 24 de agosto de 2021.

Deputada **ALICE PORTUGAL**
Presidenta



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alice Portugal
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218811449800>

